



TJE/PA – TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 00021870920198140047
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: GEZAEL BARROS FERREIRA (ADVOGADO: RONE MESSIAS DA SILVA)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA A SER JULGADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. Pronúncia apoiada em provas suficientemente demonstradas. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes apontando ser o réu o autor dos delitos, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que detém a competência para tanto (art. 5º, XXXVIII, d, da CR/88), sendo imperativa a pronúncia (art. 413 do CPP). Nesta fase do procedimento processual, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença decida. Recurso improvido. Decisão mantida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 22 de agosto de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por GEZAEL BARROS FERREIRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Rio Maria, que julgou procedente a denúncia para pronunciá-lo como incurso nas sanções penais dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV e 211 c/c arts. 29 e 69, todos do CP, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Narra a denúncia que: (...) a vítima chegou em Rio Maria no dia 20 de março de 2015, onde se comunicou via contato telefônico com seus familiares, por volta das 13 horas, que tinha chegado na cidade de Rio Maria e iria pegar uma condução para a cidade de Banach, tendo por volta das 17h30min, mandado mensagem via WhatsApp que já estava chegando na cidade, sendo este o último contato que teve com seus familiares. Após o sumiço da vítima, sua irmã, Simone de Lima Silva, veio até o município de Rio Maria e registrou um boletim de ocorrência que veio originar o presente inquérito. A autoridade policial providenciou diligências e a quebra de sigilo telefônico dos acusados, onde conseguiram obter êxito em elucidar o crime em comento. Ao que se apurou, no dia 21 de março de 2015, na Fazenda São



José, região conhecida como Colônia Paraíso, na zona rural do município de Banach/PA, os denunciados Gezael Barros Ferreira, Leidiane Arcanjo da Silva e Diná Edna Barros Ferreira (ex esposa da vítima), previamente ajustados, impelidos por motivação fútil e torpe, mataram a vítima Mozaroniellio de Lima Silva, com um tiro de espingarda calibre 22 e, após, esquartejaram e ocultaram o cadáver em local ermo; sendo que no outro dia os acusados fugiram do distrito da culpa. No dia do fato a vítima chegou à Fazenda para visitar seu filho, ocasião em que foi surpreendido pelos acusados, e conforme restou apurado, o acusado Gezael Barros Ferreira atirou à queima roupa contra a cabeça da vítima, a qual caiu sem vida ao chão; que por volta da madrugada os três acusados pegaram uma carroça e levaram o corpo da vítima para os pastos onde cavaram uma cova, todavia não coube o corpo, razão pela qual passaram a cortar os membros superiores e inferiores para poder enterrar a vítima debaixo de uma pedra. (...).

Aduz o Recorrente que é inocente de todas as acusações, tendo agido em legítima defesa. Informa que na dúvida deve-se julgar a favor do acusado, eis que o direito moderno adota o princípio do in dubio pro reo. Pretende sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 297-299.

Decisão mantida à fl. 300.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

VOTO

Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual penal.

Ao que dos autos se infere, o ora Recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV e 211 c/c arts. 29 e 69, todos do CP.

Antes de proceder à análise das alegações constantes no Recurso em Sentido Estrito, releva destacar que, em sede de pronúncia, ou mesmo quando da apreciação do recurso interposto contra esta, é vedado ao magistrado, realizar o exame profundo da prova colhida, sob pena de prejudicar as partes, influenciando o convencimento dos jurados, devendo assim, procurar uma posição de equilíbrio e apenas indicativa da necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com efeito, a decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova. Desta forma, nesta fase do procedimento processual apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à certeza da execução do crime.

Compulsando os autos, constato que o decisum foi proferido de maneira escorreita, sem realizar julgamento mais detido quanto à participação delitiva do acusado, evitando, em consequência, adentrar no mérito.

A materialidade do delito restou comprovada diante do laudo de fls. 96-97. Os indícios de autoria restam demonstrados diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como diante da confissão do acusado.

A testemunha Luiz Carlos de Oliveira Couto afirmou que: (...) acompanhou a diligência até o local onde havia sido ocultado o cadáver, Gezael Barros Ferreira foi quem mostrou o local onde o corpo estava enterrado; o corpo estava dentro de um buraco de uma árvore que havia caído; o acusado disse



que havia levado o corpo até o local em uma carroça; o buraco onde o corpo se encontrava estava fechado; o acusado disse que foi até o local onde o corpo foi depositado acompanhado de uma mulher (...).

O acusado afirmou que: (...) são verdadeiras as acusações feitas contra si; que matou Mozaroniello de Lima com um tiro de uma espingarda calibre 22 (...); que depois de matar ocultou o corpo em um buraco (...).

Desta forma, havendo prova da materialidade e indícios suficientes apontando ser o réu o autor dos delitos, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que detém a competência para tanto (art. 5º, XXXVIII, d, da CR/88), sendo imperativa a pronúncia (art. 413 do CPP).

Ademais, nesta fase do procedimento processual, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença decida. Sendo assim, afasto a pretensão absolutória do Recorrente.

Colaciono jurisprudência:

TJPA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP PRONÚNCIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL IMPOSSIBILIDADE Necessidade de prova cabal quanto a intenção do agente. Diante da ausência de prova extreme de dúvida quanto à ausência do animus necandi, não há que se falar em desclassificação do tipo penal constante na decisão de pronúncia. Materialidade do crime comprovada. Autoria delitiva incontroversa pelo conjunto probatório. Pronúncia apoiada em provas suficientemente demonstradas. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (201430129391, 141369, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR – JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 02/12/2014, Publicado em 03/12/2014). (destaquei)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. 1. A decisão de pronúncia configura um simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não sendo necessária a demonstração dos requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. (AgRg nos EDcl no REsp 1144236 / SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira)" - Destacado.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito confirmando, portanto, a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 22 de agosto de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator